



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/2324/2006
Auto de Infração Nº: 1/200603514
Relator Designado: Marcos Antonio Brasil

RESOLUÇÃO Nº 477/2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

56ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/06/2008

PROCESSO Nº 1/2324/2006

INFRAÇÃO Nº 1/200603514

AUTUANTE: 037.875.1.6

RECORRENTE: TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR DESIGNADO: MARCOS ANTONIO BRASIL

RELATORA ORIGINÁRIA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS. A empresa não apresentou as cópias dos documentos fiscais de entradas, mas as do estabelecimento remetente, pois, o estabelecimento autuado trata-se de um depósito fechado. O Julgador Singular solicitou a realização de perícia no sentido de verificar a autenticidade das cópias originais e se os documentos apresentados correspondem aos considerados extraviados. Após a realização da perícia, esta não foi apreciada pelo julgador singular em seu julgamento. O Parecer da douta PGE apontou a Parcial Procedência modificando a penalidade aplicada. Diante o exposto, a 2ª Câmara de Julgamento, decidiu anular a decisão singular, em face da não apreciação da perícia realizada e determinou o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, na forma do Art. 44 do Decreto nº. 25.711/99. Decisão por voto de desempate da Presidência.

RELATÓRIO:

Trata o auto de infração de extravio de documentos fiscais de entrada no período de janeiro a dezembro de 2000 e novembro e dezembro de 2002.

O relato descreve que, para efeito de aplicação da penalidade, foi arbitrado o montante de R\$ 19.081.787,78 (dezenove milhões oitenta e um mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) tomando por base as informações contidas no livro de registro de entradas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº:1/2324/2006
Auto de Infração Nº:1/200603514
Relator Designado: Marcos Antonio Brasil

A penalidade aplicada foi a inserta no art. 123, IV, k da Lei nº 12.670/96.

Na impugnação, a autuada se defende alegando a nulidade do auto de infração, pois "a falta de entrega dos documentos solicitados" não daria ensejo à penalidade do art.123, IV, k da Lei nº12.670/96, mesmo porque não se eximiu de atender a solicitação do fisco, mas que seria o caso de embaraço à ação fiscal, tipificação esta específica prevista não legislação.

Comenta que a ação fiscal poderia ser realizada a partir das notas fiscais do estabelecimento remetente, tendo em vista que o estabelecimento autuado é um depósito fechado.

Afirma ainda que, o auto de infração não guarda respeito ao princípio da verdade real, pois a documentação solicitada poderia ser aferida através dos documentos fiscais de saídas do estabelecimento fabril da empresa.

A autuada junta aos autos as cópias dos documentos fiscais de saídas do estabelecimento fabril (remetente) com destino ao estabelecido autuado (depósito fechado), juntamente com as cópias dos livros de registro de saídas daquele e do registro de entradas do autuado.

Conclui que não houve qualquer irregularidade e que o caso não comporta arbitramento vez que não há incidência de imposto nas operações.

A juntada das cópias dos documentos fiscais, motivou a realização de diligência, que foi solicitada às fls. 4.032, no sentido de averiguar a autenticidade dos documentos e se correspondiam aos imputados como extraviados.

Apresentado o laudo (fls. 1.997), consta ali à confirmação por parte do perito de que os documentos são de fato autênticos e que são os apontados como extraviados.

Na instância de primeiro grau a julgadora decidiu pela procedência do feito fiscal.

A empresa autuada inconformada com a decisão singular apresenta recurso voluntário, nos seguintes termos:

- I- Merece reforma a decisão de 1ª Instância por ter dado, a lide, solução incomparável com os fatos. A decisão recorrida não levou em conta a apresentação de todos os documentos que supostamente haviam sido extraviados, conforme atestado pela própria perícia realizada;
- II- Todos os documentos extraviados foram apresentados a SEFAZ conforme atestado pela perícia fazendária;
- III- A recorrente nunca se eximiu de atender ao quanto requerido pela Auditoria Fiscal Autuante;

dt



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Processo Nº:1/2324/2006

Auto de Infração Nº:1/200603514

Relator Designado: Marcos Antonio Brasil

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

- IV- Já que a autuação é de falta de entrega dos documentos solicitados a penalidade aplicável seria a inserta no art. 878 VIII, "c" (embaraço a ação fiscal). A aplicação de sanção requer cominação legal vinculada a tipificação específica;
- V- A fiscalização não está autorizada a aplicar ao seu livre entender qualquer penalidade sem expressa e analítica previsão legal do ato tido contrário ao ordenamento;
- VI- A recorrente apresentou a documentação requerida através da demonstração das notas fiscais de saída do seu estabelecimento fabril com destino ao depósito fechado (unidade autuada) juntamente com as cópias dos livros respectivos (livro registro de saídas do estabelecimento fabril e livro registro de entrada do estabelecimento autuado) os quais comprovam que não houve nenhuma irregularidade nas operações e eu os documentos supostamente extraviados não podem ser objeto de arbitramento, uma vez que as operações não aconteceram com a incidência do ICMS;
- VII- Não há que se falar em subsistência do presente auto de infração, já que não se trata de operação com incidência de ICMS, nem acarreta prejuízo ao Estado.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 155/2008, modificou a decisão singular e julgou Parcial Procedente o auto de infração com entendimento divergente no que se refere a penalidade a ser aplicada, sugerindo a inserta no Art.126, parágrafo único da Lei nº. 13.418/03.

É o Relatório.



MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/2324/2006
Auto de Infração Nº: 1/200603514
Relator Designado: Marcos Antonio Brasil

VOTO DO RELATOR:

A empresa TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA é acusada de extraviar Notas Fiscais de Entrada de Mercadorias no período de janeiro a dezembro de 2000 e novembro e dezembro de 2002.

O presente processo foi encaminhado, pelo Julgador Singular, à Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de (fls. 4032):

- I- Averiguar a autenticidade das cópias com os originais; e
- II- Verificar se todos os documentos apresentados correspondem aos imputados como extraviados.

O laudo pericial apresentou o seguinte resultado:

“A empresa apresentou a documentação solicitada em tempo hábil e com base nesta constatamos a autenticidade das cópias anexas ao processo através das notas fiscais originais”;

“Toda a documentação apresentada pela empresa confere com os documentos que ensejaram o AI, ou seja, os mesmos que estão apensos ao processo”;

O julgador singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração, sem realizar uma análise do laudo pericial apresentado, que havia sido solicitado pelo próprio julgador de primeira instância.

Diante o exposto, entendo que o a decisão singular deve ser anulada em face da não apreciação da perícia realizada, solicitada pelo próprio julgador singular, e em ato contínuo determinar o retorno do processo à Primeira Instância para novo julgamento.

É o Voto.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº:1/2324/2006
Auto de Infração Nº:1/200603514
Relator Designado: Marcos Antonio Brasil

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do recurso voluntário, e por voto de desempate da Presidência, anular a decisão singular, em face da não apreciação da perícia realizada, solicitada pelo próprio julgador singular, e determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, na forma do Art. 44 do Decreto nº. 25.711/99, manifestando-se desta feita acerca do laudo pericial, conforme questão prejudicial ao mérito, suscitada pelo Conselheiro Marcos Antonio Brasil, que ficou designado para lavrar esta resolução, na forma do Art. 40 do Regimento Interno do CRT (Decreto nº. 25.711/99). Foram contrários a esta decisão os Conselheiros Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, relatora original, Ana Maria Martins Timbó Holanda, Sebastião Almeida Araújo e Francisca Marta de Sousa.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO